



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº

6.853

ESTABELECE NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA PROMOVER A REGULA
RIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE IMÓVEIS POPULARES PARA FINS RESIDEN
CIAIS, MEDIANTE A OUTORGA DE TÍTULO DE CONCESSÃO DE DI -
REITO REAL DE USO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autógrafa 145
De 8 / novembro / 2000

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

FRANCISCO AGUIAR

VIAÇÃO, TRANSP. DESENV. URBANO E INTERIOR

MANOEL CASTRO

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

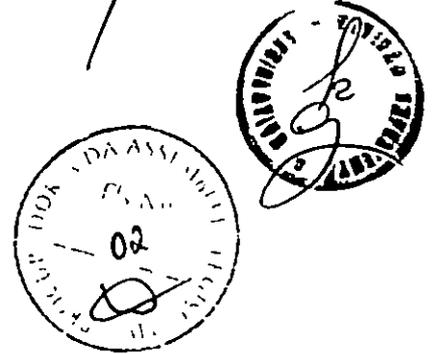
NELSON MARTINS

INCLUI SE NO EXPEDIENTE
EM 08/06/06
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM nº 6.853 /2006.



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que estabelece normas e procedimentos para promover a regularização fundiária de imóveis populares para fins residenciais, mediante a outorga de Título de Concessão de Direito Real de Uso de imóveis públicos para uso residencial, ocupados por famílias carentes

Justifica-se o projeto tendo em vista a revogação do mandamento legal que dispunha sobre a concessão de uso dos imóveis destinados à população e baixa renda, (Lei 13 189, de 04 de janeiro de 2002) construídos pela Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional – SDLR, órgão atualmente responsável pelo Programa Habitacional e de Estruturação Urbana no Estado do Ceará, e ainda diante da necessidade de agilizar os procedimentos administrativos no que concerne à regularização fundiária dos imóveis destinados ao reassentamento de famílias integrantes de projetos habitacionais com construção em curso e os a serem construídos, que não foram alcançados pelas previsões da Lei nº 12 619, de 15, de julho de 2005

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, dado o seu relevante interesse social

Certo de contar com o necessário apoio a esta propositura, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinta consideração

PALÁCIO IRACEMA. DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 2 de junho de 2006.


Lucio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado Marcos César Cals de Oliveira
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
NESTA.

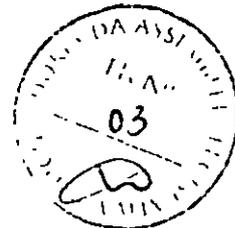
w. r. l.
1





ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI



Estabelece normas e procedimentos para promover a regularização fundiária de imóveis populares para fins residenciais, mediante a outorga de Título de Concessão de Direito Real de Uso, e dá outras providências

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a promover a Regularização Fundiária através da Concessão de Direito Real de Uso de imóveis públicos, a título gratuito, mediante Termo próprio em nome das famílias carentes participantes do Programa Habitacional do Estado do Ceará

Parágrafo único. Os imóveis de que trata o caput deste artigo, referem-se aos já construídos ou que venham a ser construídos pelo Poder Público Estadual, não constantes do Anexo da Lei Estadual n º 13 619 de 15 de julho de 2005

Art. 2º. O direito a posse de imóveis públicos será reconhecido mediante a outorga de Título Permanente para aquelas famílias cadastradas e que estejam ocupando o imóvel objeto da concessão por período igual ou superior a 05 (cinco) anos, contados a partir da data de sua efetiva ocupação

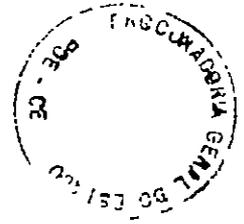
§1º. As famílias que comprovarem a posse mansa e pacífica por período inferior a 05 (cinco) anos farão jus somente ao Título Provisório, que se converterá em Permanente após transcorrido o prazo previsto nesta Lei

§ 2º. Após 05 (cinco) anos de ocupação do imóvel, o prazo de Concessão do Direito Real de Uso de Bem Público será por tempo indeterminado

Art. 3º A Concessão do Direito Real de Uso de Bens Públicos para fins residenciais de que trata esta Lei, formalizada através de Termo Permanente, será lavrada em livro próprio de Cartório de Registro local e emitido por órgão/entidade integrante do Poder Executivo Estadual

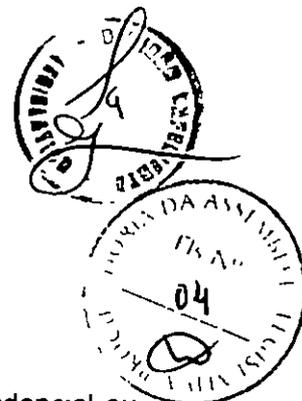
Art. 4º Farão jus ao benefício da Concessão de Direito Real de Uso de que trata esta Lei, famílias carentes previamente cadastradas pelo serviço social do órgão/entidade referenciado no artigo 3º desta Lei, que atendam aos seguintes requisitos mínimos

w. sl





ESTADO DO CEARÁ



- I) tenha renda mensal *per capita* de até 01 (um) salário mínimo,
- II) não seja possuidora ou proprietária de imóvel para uso residencial ou comercial,
- III) não tenha sido contemplada por outros programas habitacionais promovidos pelo Poder Público,
- IV) comprometa-se a utilizar o imóvel para sua própria moradia e de sua família

Parágrafo único. Terá prioridade para recebimento do termo previsto nesta Lei, pessoas idosas, deficientes físicos e mulheres solteiras armo de família

Art. 5º. A Concessão de Direito Real de Uso de que trata esta Lei obedecerá, as seguintes condições gerais e uniformes

- I) impenhorabilidade do bem publico objeto da concessão,
- II) impossibilidade de transferência dos direitos concedidos,
- III) reversão do bem publico ao patmônio do Estado, nos casos previstos no artigo 6º desta Lei

Art. 6º Resolver-se-á a Concessão de Direito Real de Uso, quando ocorrer uma das seguintes hipóteses

- I) no caso de desvio de finalidade, em especial, quando comprovada a venda, promessa de venda, arrendamento, locação e cessão, a qualquer título, do imóvel identificado no Termo de Concessão,
- II) por transferência do Termo a terceiros,
- III) quando dor fracionamento do imóvel dado em Concessão ou quando da realização de benfeitorias, sem a prévia autorização do Poder Público

Parágrafo único. Ocorrida qualquer destas hipóteses, a Administração Estadual notificará o interessado, dando-lhe prazo de 90 (noventa) dias corridos para a desocupação do imóvel, independente de notificação judicial

Art. 7º Os casos não previstos nesta Lei serão resolvidos por um Conselho Gestor a ser cnado pelo órgão/entidade integrante da Administração Pública Estadual responsável pela área habitacional no Estado do Ceará

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário

W. P. L.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 26ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
 DO DIA 07 DE JUNHO DE 2006 Nº 59ª Sessão ORDINÁRIA

RESOLUÇÃO

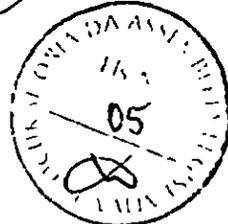
(X) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência

() Encaminhe-se à Comissão

() Encaminhe-se ao Autor da Proposição

7 / 6 / 06 Presidente / Secretário



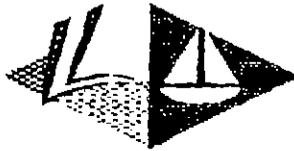
PUBLICADO
 Em 7 de 6 de 06
Guimarães

183

10, R Interus

Justiça, Saúde e Transporte,
 Serviço Público.

7 6 6



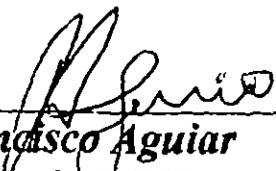
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6853

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 08/06/2006



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque

Parecer nº L0166/06

Mensagem 6 853

O Exmo Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.853, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que ***“Estabelece Normas e Procedimentos para promover a Regularização Fundiária de Imóveis Populares para fins Residenciais, mediante Outorga de Título de Concessão de Direito Real de Uso, e dá outras providências.”***

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, esclarece que

“ Justifica-se o projeto tendo em vista a revogação do mandamento legal que dispunha sobre a concessão de uso dos imóveis destinados à população de baixa renda(Lei 13 189, de 04 de janeiro de 2002)construídos pela Secretaria de Desenvolvimento Local e Regional – SDLR, órgão atualmente responsável pelo Programa Habitacional e de Estruturação Urbana no Estado do Ceará, e ainda diante da necessidade de agilizar os procedimento administrativos no que concerne à regularização fundiária dos imóveis destinados ao reassentamento

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque



de famílias integrantes de projetos habitacionais com construção em curso e os a serem construídos que não foram alcançados pelas previsões da Lei nº 12.619, de 15 de julho de 2005 "(sic)"¹

A Constituição Estadual ao tratar dos Bens do Estado, no art. 19, § 1º, preceitua que *a alienação de bens imóveis dependerá, em cada caso, de prévia autorização legislativa*, outorga esta a ser conferida pela Assembleia Legislativa consoante o disposto no art. 49, XIII da Carta Estadual.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa consubstanciada na autorização através de lei específica para a efetivação da doação pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, devendo ser observada a Lei Complementar 101/2000.

Por fim, cumpre salientar que o parágrafo único do art 1º da propositura faz referência a Lei Estadual nº 13.619, de 15 de julho de 2005, quando na verdade o diploma legal que trata da matéria em enfoque é a Lei Estadual nº 13.620, de 15 de julho de 2005, lapso este, que deverá ser retificado na forma regimental na fase própria da tramitação do projeto.

¹ Lei nº 13.620, de 15 de julho de 2005



**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**

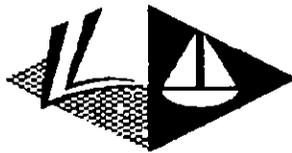
CEARÁ

A Cidadania em Destaque

É o parecer, à consideração da douta
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 24 de outubro de 2006.


WALMIR ROSA DE SOUSA
Procurador em exercício



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6 853

Designo Relator o Sr. Deputado Osmar Baptista

Comissão de Justiça, em **de** **de 2006**

Presidente da CCJR

PARECER

F A V O R Á V E L

R E L A T O R

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA EM 31 DE 10 DE 2006

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 31 de 10 de 2006

Presidente



**EMENDA SUBSTITUTIVA nº 01.../2006
À EMENDA MODIFICATIVA nº 0001/2006 DO PROJETO DE LEI QUE
ACOMPANHA A MENSAGEM nº 6853/2006.**

***Altera o inciso I do art. 4º do Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem nº 6853/2006.***

Art 1º - O inciso I do art. 4º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6853/2006 passa a ter a seguinte redação.

*“Art 4º -
I – tenha renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos.”*

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 31 de outubro de 2006


Deputado Heitor Férrer

JUSTIFICATIVA

A proposta procura viabilizar a Mensagem governamental ao promover maior número possível de famílias ao objeto do projeto de lei, mesmo porque é impossível uma família sobreviver com apenas um salário mínimo.

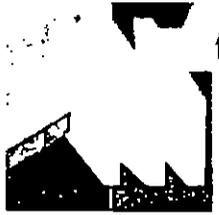
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0xx85) 277 2500 - Fax (0xx85) 277 2753

Telex (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

COFT/Vacação e
transporte

PARECER

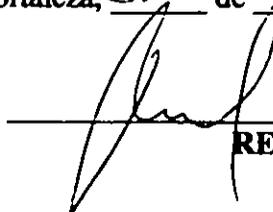
MATÉRIA: Mensagem nº 6853/06

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR(A): RONALDO MARTINS

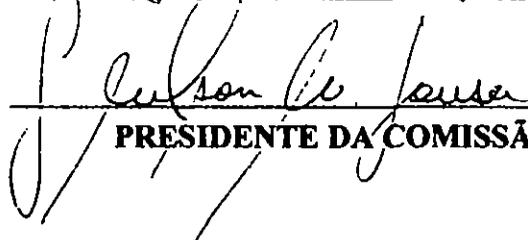
PARECER: FAVORÁVEL A MENSAGEM E FAVORÁVEL A CÂMBIO Nº 2.

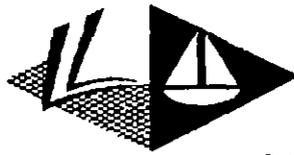
Fortaleza, 31 de OUTUBRO de 2006


RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

Fortaleza, 8 de novembro de 2006


PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6 853

Designo Relator o Sr. Deputado Rosendo Martins

Comissão de Justiça, em 08 de novembro de 2006

Presidente da CCJR

PARECER

FACORAL A RME-DA N.º 1

RELATOR

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça em 08 de 11 de 2006

Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 08 de 11 de 2006

Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 8 de novembro de 2006
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 8 de novembro de 2006
1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.853/06

Estabelece normas e procedimentos para promover a regularização fundiária de imóveis populares para fins residenciais, mediante a outorga de Título de Concessão de Direito Real de Uso e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a promover a regularização fundiária através da Concessão de Direito Real de Uso de imóveis públicos, a título gratuito, mediante termo próprio em nome das famílias carentes participantes do Programa Habitacional do Estado do Ceará

Parágrafo único. Os imóveis de que trata o caput deste artigo, referem-se aos já construídos ou que venham a ser construídos pelo Poder Público Estadual, não constantes do anexo da Lei Estadual nº 13.619, de 15 de julho de 2005

Art. 2º O direito a posse de imóveis públicos será reconhecido mediante a outorga de título permanente para aquelas famílias cadastradas e que estejam ocupando o imóvel objeto da concessão por período igual ou superior a 5 (cinco) anos, contados a partir da data de sua efetiva ocupação

§1º As famílias que comprovarem a posse mansa e pacífica por período inferior a 5 (cinco) anos farão jus somente ao título provisório, que se converterá em permanente após transcorrido o prazo previsto nesta Lei

§ 2º Após 5 (cinco) anos de ocupação do imóvel, o prazo de Concessão do Direito Real de Uso de Bem Público será por tempo indeterminado

Art. 3º A Concessão do Direito Real de Uso de Bens Públicos para fins residenciais de que trata esta Lei, formalizada através de termo permanente, será lavrada em livro próprio de cartório de registro local e emitido por órgão/entidade integrante do Poder Executivo Estadual

Art. 4º Farão jus ao benefício da Concessão de Direito Real de Uso de que trata esta Lei, famílias carentes previamente cadastradas pelo serviço social do órgão/entidade referenciado no art. 3º desta Lei, que atendam aos seguintes requisitos mínimos

I - tenha renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos,

II - não seja possuidora ou proprietária de imóvel para uso residencial ou comercial,

III - não tenha sido contemplada por outros programas habitacionais promovidos pelo Poder Público,

IV - comprometa-se a utilizar o imóvel para sua própria moradia e de sua família



Parágrafo único. Terá prioridade, para recebimento do termo previsto nesta Lei, pessoas idosas, deficientes físicos e mulheres solteiras arrimo de família

Art. 5º A Concessão de Direito Real de Uso, de que trata esta Lei, obedecerá as seguintes condições gerais e uniformes

- I** - impenhorabilidade do bem público objeto da concessão,
- II** - impossibilidade de transferência dos direitos concedidos,
- III** - reversão do bem público ao patrimônio do Estado, nos casos previstos no art 6º desta

Lei

Art. 6º Resolver-se-á a Concessão de Direito Real de Uso, quando ocorrer uma das seguintes hipóteses

I - no caso de desvio de finalidade, em especial, quando comprovada a venda, promessa de venda, arrendamento, locação e cessão, a qualquer título, do imóvel identificado no termo de concessão,

II - por transferência do termo a terceiros,

III - quando do fracionamento do imóvel dado em concessão ou quando da realização de benfeitorias, sem a prévia autorização do Poder Público

Parágrafo único. Ocorrida qualquer destas hipóteses, a administração estadual notificará o interessado, dando-lhe prazo de 90 (noventa) dias corridos para a desocupação do imóvel, independente de notificação judicial

Art. 7º Os casos não previstos nesta Lei serão resolvidos por um Conselho Gestor a ser criado pelo órgão/entidade integrante da administração pública estadual responsável pela área habitacional no Estado do Ceará

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 8 de novembro de 2006

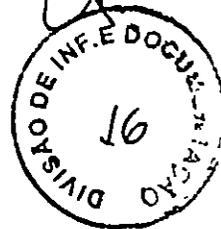
PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM: 27 / 11 / 06



LEI Nº 13.845, de 27.11.06



[Handwritten signature]
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUINZE

Estabelece normas e procedimentos para promover a regularização fundiária de imóveis populares para fins residenciais, mediante a outorga de Título de Concessão de Direito Real de Uso e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a promover a regularização fundiária através da Concessão de Direito Real de Uso de imóveis públicos, a título gratuito, mediante termo próprio em nome das famílias carentes participantes do Programa Habitacional do Estado do Ceará

Parágrafo único. Os imóveis de que trata o caput deste artigo, referem-se aos já construídos ou que venham a ser construídos pelo Poder Público Estadual, não constantes do anexo da Lei Estadual nº 13.619, de 15 de julho de 2005

Art. 2º O direito a posse de imóveis públicos será reconhecido mediante a outorga de título permanente para aquelas famílias cadastradas e que estejam ocupando o imóvel objeto da concessão por período igual ou superior a 5 (cinco) anos, contados a partir da data de sua efetiva ocupação

§ 1º As famílias que comprovarem a posse mansa e pacífica por período inferior a 5 (cinco) anos farão jus somente ao título provisório, que se converterá em permanente após transcorrido o prazo previsto nesta Lei

§ 2º Após 5 (cinco) anos de ocupação do imóvel, o prazo de Concessão de Direito Real de Uso de Bem Público será por tempo indeterminado

Art. 3º A Concessão do Direito Real de Uso de Bens Públicos para fins residenciais de que trata esta Lei, formalizada através de termo permanente, será lavrada em livro próprio de cartório de registro local e emitido por órgão/entidade integrante do Poder Executivo Estadual

Art. 4º Farão jus ao benefício da Concessão de Direito Real de Uso de que trata esta Lei, famílias carentes previamente cadastradas pelo serviço social do órgão/entidade referenciado no art. 3º desta Lei, que atendam aos seguintes requisitos mínimos

I - tenha renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos.

II - não seja possuidora ou proprietária de imóvel para uso residencial ou comercial.

III - não tenha sido contemplada por outros programas habitacionais promovidos pelo Poder Público.

IV - comprometa-se a utilizar o imóvel para sua própria moradia e de sua família

Parágrafo único. Terá prioridade, para recebimento do termo previsto nesta Lei, pessoas idosas, deficientes físicos e mulheres solteiras a cargo de família

Art. 5º A Concessão de Direito Real de Uso, de que trata esta Lei, obedecerá as seguintes condições gerais e uniformes



Geipe

- I - impenhorabilidade do bem público objeto da concessão,
- II - impossibilidade de transferência dos direitos concedidos;
- III - reversão do bem público ao patrimônio do Estado, nos casos previstos no art 6º desta

Lei

Art. 6º Resolver-se-á a Concessão de Direito Real de Uso, quando ocorrer uma das seguintes hipóteses

I - no caso de desvio de finalidade, em especial, quando comprovada a venda, promessa de venda, arrendamento, locação e cessão, a qualquer título, do imóvel identificado no termo de concessão,

II - por transferência do termo a terceiros;

III - quando do fracionamento do imóvel dado em concessão ou quando da realização de benfeitorias, sem a prévia autorização do Poder Público

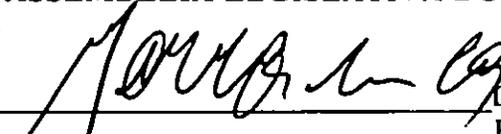
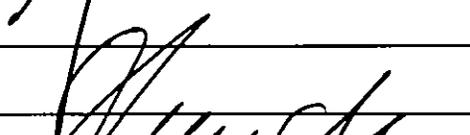
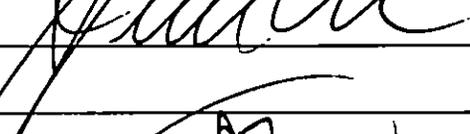
Parágrafo único. Ocorrida qualquer destas hipóteses, a administração estadual notificará o interessado, dando-lhe prazo de 90 (noventa) dias corridos para a desocupação do imóvel, independente de notificação judicial

Art. 7º Os casos não previstos nesta Lei serão resolvidos por um Conselho Gestor a ser criado pelo órgão/entidade integrante da administração pública estadual responsável pela área habitacional no Estado do Ceará

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
8 de novembro de 2006

	DEP MARCOS CALS PRESIDENTE
	DEP IDEMAR CITÓ 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP DOMINGOS FILHO 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA 1º SECRETÁRIO
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE 2º SECRETÁRIO
	DEP FERNANDO HUGO 3º SECRETÁRIO
	DEP GILBERTO RODRIGUES 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 15. DE 8/11/06

Quaranta

LEI Nº 13.845 de 27.11.06

REGISTRADA EM 30/11/06

Quaranta

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO

EM 7/12/06

Quaranta